



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 394, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre normas para o encerramento do exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, inciso VI e art. 81, inciso I da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO A necessidade de cumprir as disposições da Lei nº 4.320/1964 (normas gerais de direito financeiro) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplicáveis ao encerramento de exercícios financeiros;

CONSIDERANDO As orientações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás referentes à prestação de contas municipais;

CONSIDERANDO A obrigatoriedade de elaborar e remeter ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle os demonstrativos contábeis e orçamentários relativos ao exercício de 2025;

CONSIDERANDO O princípio orçamentário da anualidade (art. 2 da Lei nº 4.320/1964) e o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 quanto à vedação de geração de obrigações que se estendam por exercícios futuros;

CONSIDERANDO A necessidade de disciplinar a finalização dos procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis para atendimento aos prazos legais de encerramento do exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 2025034156.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas, os procedimentos e os prazos a serem rigorosamente observados no encerramento do exercício financeiro de 2025 no âmbito do Município de Luziânia, em estrita conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



Art. 2º As Secretarias, Órgãos e Fundos da administração direta do Poder Executivo Municipal, bem como as entidades da administração indireta que utilizam recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Municipal devem realizar até 30 de dezembro de 2025 todos os ajustes orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis necessários ao encerramento do exercício de 2025, de modo a consolidar as informações no Balanço Geral do Município e nos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II – DO ENCERRAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Seção I – Da Limitação de Empenho e Manutenção das Despesas Obrigatórias

Art. 3º É terminantemente vedado, a partir de 01 de dezembro de 2025, o empenho de novas despesas de qualquer natureza, discricionárias ou que não se enquadrem nas categorias expressamente ressalvadas por este Decreto, assegurando o controle e o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista no *caput* deste artigo, permitindo-se o empenho e processamento, apenas as seguintes despesas consideradas obrigatórias por força de lei ou por sua natureza essencial e inadiável:

- I. Despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, incluindo aquelas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e precatórios alimentares (conforme §4º do art. 169 da Constituição Federal);
- II. Parcelas vincendas e devidas oriundas da amortização e juros da dívida pública municipal;
- III. Outras despesas obrigatórias de caráter incondicional, tais como determinações legais expressas ou decisões judiciais de curto prazo, cuja interrupção comprometeria a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis prestados à população.

Art. 4º As despesas não enquadradas nas exceções acima indicadas deverão ser encerradas ou canceladas, impreterivelmente, até 05 de dezembro de 2025, não sendo admitidos novos pagamentos referentes a compromissos do exercício de 2025 que não tenham sido devidamente liquidados e inscritos em Restos a Pagar.

§1º As despesas não processadas que não forem encerradas ou canceladas pela secretaria de origem ficam automaticamente autorizadas para anulação pelo Setor de Contabilidade, sem a necessidade de expediente específico, salvo se houver justificativa formal da secretaria para a manutenção da despesa em Restos a Pagar até a data limite estabelecida neste parágrafo.



§2º. Toda solicitação de empenho ou pagamento referente ao ano de 2025, protocolada após as datas fixadas neste Decreto, será automaticamente devolvida à Unidade de origem, com a devida justificativa, podendo ser objeto de novo empenho apenas no exercício seguinte, mediante a existência de dotação orçamentária própria e autorização legal competente.

Seção II – Da Inscrição em Restos a Pagar

Art. 5º Para a elaboração do balanço de encerramento, serão inscritos em Restos a Pagar os empenhos referentes a despesas que se enquadrem estritamente nos critérios definidos neste artigo, observando-se:

- I. Restos a Pagar Processados (RPP): despesas empenhadas, liquidadas e não pagas até 05 de dezembro de 2025, desde que o material ou serviço tenha sido efetivamente recebido e atestado em 2025;
- II. Restos a Pagar Não Processados (RPNP): despesas empenhadas não liquidadas, que tenham sido justificadas em conformidade com o art. 4º deste Decreto até 05 de dezembro de 2025, cujos bens ou serviços tenham sido entregues/prestados até essa data, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Para a inscrição em Restos a Pagar não Processados, é imprescindível que os bens ou serviços correspondentes tenham sido integralmente entregues ou prestados até a referida data, conforme preceitua o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, e que haja o reconhecimento do direito do credor.

§ 2º As despesas empenhadas que, por qualquer motivo, não se ajustem de forma inquestionável aos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo não poderão, sob nenhuma hipótese, ser inscritas em Restos a Pagar, devendo os empenhos a elas correspondentes ser obrigatoriamente cancelados, com a respectiva movimentação orçamentária de estorno para os valores não utilizados no exercício de 2025, liberando a dotação orçamentária.

§ 3º Os saldos financeiros remanescentes e apurados após as inscrições de Restos a Pagar Processados e Não Processados, bem como após a realização de todos os pagamentos devidos e cancelamentos de empenhos, corresponderão à disponibilidade financeira que deverá ser formalizada e contabilizada nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Seção III – Do Cancelamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Art. 6º Com vistas à depuração das contas públicas e à fidedignidade dos demonstrativos contábeis, serão cancelados, no âmbito das contas do exercício de 2025, os saldos residuais de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, conforme as seguintes diretrizes:



- I. Serão cancelados, de forma definitiva, todos os saldos de Restos a Pagar Processados cujas despesas foram empenhadas em exercícios anteriores a 2020, ressalvadas as obrigações que decorram de decisões judiciais transitadas em julgado e que possuam previsão orçamentária e financeira para pagamento;
- II. Serão cancelados, de forma definitiva, todos os saldos de Restos a Pagar Não Processados cujas despesas foram empenhadas em exercícios anteriores a 2025 exceto aqueles em que existam documentos de crédito habilitados para pagamento, processo de liquidação em andamento comprovado por justificativa técnica formalizada ou outras razões devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Setor de Contabilidade.

§ 1º Em relação à execução do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, ficam automaticamente autorizadas para anulação pelo Setor de Contabilidade, sem a necessidade de expediente específico salvo se houver justificativa formal da Unidade para a manutenção da despesa em Restos a Pagar até a data limite estabelecida.

§ 2º O cancelamento dos empenhos e dos Restos a Pagar referidos neste artigo deverá ser efetuado de modo a estornar os valores correspondentes aos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos exercícios de origem, com vistas à correção dos créditos e o débito orçamentário, garantindo a transparência e a conformidade legal.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a reativação de Restos a Pagar cancelados nos termos deste artigo, desde que haja apresentação de justificativa técnica pormenorizada e incontestável, elaborada pela unidade requisitante e aprovada pelo Setor de Contabilidade, que comprove o direito legítimo do credor e a subsistência da obrigação, sempre em observância ao disposto no *caput* e na legislação aplicável.

Seção IV – Do Cancelamento de Reservas Orçamentárias

Art. 7º Todas as reservas orçamentárias existentes nas dotações do Orçamento vigente para o exercício de 2025, que não foram utilizadas ou comprometidas até 8 de dezembro de 2025, serão automaticamente canceladas pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura de Luziânia.

§ 1º Entende-se por reservas orçamentárias, para os fins deste artigo, quaisquer bloqueios, limitações ou alocações internas de dotação que não se traduzam em empenhos efetivos e válidos até a data limite.

§ 2º As Unidades Gestoras deverão, até 05 de dezembro de 2025, encaminhar ao Setor de Contabilidade, justificativa fundamentada para a manutenção de quaisquer reservas orçamentárias que considerem indispensáveis para obrigações inadiáveis e expressamente previstas em lei ou contrato.



§ 3º Através da análise técnica do Setor de Contabilidade, as justificativas apresentadas serão avaliadas sobre a excepcional manutenção das reservas orçamentárias, cujas exceções serão devidamente publicadas e motivadas. As reservas não justificadas ou não aprovadas serão canceladas nos termos do *caput*.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Compete ao Setor de Contabilidade, em suas respectivas atribuições, as seguintes responsabilidades e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro:

- I. Validar e auditar todas as inscrições em Restos a Pagar realizadas pelas unidades gestoras, assegurando que estas estejam em estrita conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto e com as normas contábeis e fiscais aplicáveis;
- II. Promover os estornos orçamentários necessários, bem como os cancelamentos de empenhos e de Restos a Pagar, mantendo um registro detalhado e auditável de todos os valores cancelados para fins de comprovação, controle interno e externo, e para atendimento às exigências dos órgãos de fiscalização;
- III. Fornecer, de forma proativa e contínua, orientação técnica e capacitação às demais secretarias, órgãos e fundos sobre o correto cumprimento das medidas, prazos e procedimentos estabelecidos neste Decreto, visando a uniformidade e a eficiência da gestão;
- IV. Elaborar o Balanço Geral do Município e todos os demais relatórios contábeis, financeiros e orçamentários de encerramento do exercício, em estrito atendimento ao art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas vigentes.

Art. 9º Todos os procedimentos de estorno de saldos de empenhos existentes no exercício de 2025 e o cancelamento dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, bem como o cancelamento das reservas orçamentárias, serão realizados exclusivamente pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura de Luziânia.

§ 1º Os procedimentos referidos no *caput* deste artigo deverão obedecer rigorosamente às normas contábeis e fiscais vigentes, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Setor de Contabilidade assegurará a total transparência e publicidade de todos os atos de cancelamento e estorno, mediante divulgação em portal oficial e/ou diário oficial, garantindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.



§ 3º A documentação comprobatória de cada cancelamento ou estorno, incluindo as justificativas técnicas e aprovações, deverá ser mantida arquivada de forma organizada e segura pelo período legalmente exigido, permitindo a rastreabilidade e a verificação a qualquer tempo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA